

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, determinando que a responsabilidade exclusiva pelo ato seja do dirigente partidário da esfera da federação que o praticou.

**Autor:** Deputado Manato

**Relator:** Deputado Maurício Quintella Lessa

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa a acrescentar parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para determinar que “os dirigentes de partido respondem apenas pelas respectivas esferas partidárias, não se responsabilizando solidariamente pelos atos praticados por órgão partidário no âmbito das demais entidades da Federação”.

O autor esclarece que a medida pretende deixar claro, dentro das definições já existentes na Lei nº 9.096, que “a responsabilidade de cada dirigente partidário deve estar bem delimitada, circunscrita exclusivamente à esfera da federação que pertence, seja diante da Justiça Eleitoral, seja civil ou criminalmente”.

Afirma que mesmo com as “ressalvas da lei, os dirigentes de partido ainda se vêm demandados por questões que não estão adstritas exclusivamente à sua esfera de atuação. São constantemente procurados por oficiais de justiça e outros, alegando responsabilidade solidária por atos praticados em outro âmbito da federação”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas *a*, *e*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em comento.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 21, I; 23, II, e 24 XIV, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Consideramos, ao avaliarmos o mérito do projeto, que a Lei nº 9.096, de 1995, define em muitos aspectos o limite de atuação de cada esfera partidária da federação. Conforme o art. 34, o partido político deve constituir comitês e designar dirigentes específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais e deve prestar contas de toda essa movimentação, caso contrário, estará sujeito à penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.

Pelas normas exigidas no já mencionado art. 34, existe caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades.

A prestação de contas com discriminação detalhada das receitas e despesas (recursos oriundos do fundo partidário, contribuições e doações e despesas de caráter eleitoral) deverá ser apresentada à Justiça Eleitoral pelos órgãos de nível municipal, estadual e nacional separadamente (art. 32 § 1º).

A lei estabelece, também, que as despesas devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária da federação que as realizou; a penhora deve ser exclusiva sobre órgão partidário que efetuou a despesa. Ressalva, ainda, que o partido político, em nível nacional, não sofrerá suspensão de cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição, por atos praticados por órgãos regionais ou municipais e que a sanção aplica-se exclusivamente à esfera partidária responsável (art. 28, § 3º, 4º e 5º).

Por fim, o art. 15-A, estabelece claramente que a “responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária”.

Verifica-se, portanto, que todo o sentido da lei é estabelecer obrigações e deveres a cada uma das esferas partidárias, sendo inconcebível que os dirigentes de partido continuem a ser demandados por questões que não estão adstritas exclusivamente à sua esfera de atuação. Nesse sentido, somos favoráveis à alteração pretendida para deixar claro que os dirigentes de partido respondem apenas pelas respectivas esferas partidárias, não se responsabilizando solidariamente pelos atos praticados por órgão partidário no âmbito das demais entidades da Federação.

Por todo o exposto, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.646, de 2011.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator